

São José, 18 de Julho de 2016.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SC

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/2016

ATT. ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

Recebido em
18/07/16
(16:20h)
Prefeitura Municipal de Gaspar
Elizabeth Otiquir
Matricula 6773

MEMORIAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A NUTRIPORT COMERCIAL LTDA (doravante como NUTRIPORT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.612.312/0004-97, vem respeitosa e tempestivamente, conforme lhe faculta o Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, assim como a Lei Federal 10.520/02, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de classificação da empresa BRUTHAN COMERCIAL LTDA (doravante BRUTHAN) como arrematante dos ITENS 21 e 22, assim como contra sua desclassificação no Pregão Presencial n.º 145/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Gaspar, pelas razões de fato e de direito que serão aduzidas a seguir.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Porém, foi desclassificada com a seguinte justificativa: *"A empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA também NÃO APRESENTOU a MARCA em sua proposta de preços, sendo colocado o nome comercial como sendo marca..."*

Tal alegação do Município é infundada e totalmente rebatida, quando avaliamos inclusive o Registro dos produtos junto ao Ministério da Saúde.

Claramente, observa-se que PREGOMIN PEPTI, NEOCATE LCP e NEO ADVANCE são as MARCAS atribuídas pela ANVISA aos produtos cotados pela recorrente nos itens 20, 21 e 22, respectivamente.

Não cabendo ao licitante, ao contrário do alegado por esta Administração, a inclusão em sua proposta como marca a informação "SUPPORT ou DANONE". Visto, inclusive, que SUPPORT

Página 1 de 7



Nutriport Comercial Ltda.

Rua Judite Melo dos Santos S/N Distrito Industrial CEP 88104-765
Tel 48 3344-4348 nutriport.sc@nutriport.com.br / www.nutriport.com.br

São José - SC

8

PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA ou DANONE LTDA são apenas os importadores dos produtos no Brasil, não sendo a marca do produto.

CONSULTA DO PRODUTO PREGOMIN PEPTI (ITEM 20) NO SITE DA ANVISA

www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_produto_detalhe.asp

Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
www.anvisa.gov.br

Consulta de Produtos

Detalhe do Produto : FÓRM. INFANT. P/ LACT. E DE SEG. P/ LACT. E CRIANÇAS DE PRIM. INF. DEST. A NECESSID. DIETOTER. ESPEC. C/ PROT. EXTENS. HIDROLI. E C/ RESTR. DE LACTOSE

Nome da Empresa	DANONE LTDA
CNPJ	23.643.319/0119-10
Produtos	FÓRM. INFANT. P/ LACT. E DE SEG. P/ LACT. E CRIANÇAS DE PRIM. INF. DEST. A NECESSID. DIETOTER. ESPEC. C/ PROT. EXTENS. HIDROLI. E C/ RESTR. DE LACTOSE
Classe Terapêutica	ALIMENTOS INFANTES
Registro	66573/112
Processo	25004.110849/2011-79
Vencimento do Registro	12/2018

Marca	EIP EVOLUTION FUTURA GOLD GOLD + NUTRILAC NUTRILIFE PLATINUM PLUS PREMIUM PREMIUM + PRO PROEVOLUTION PROEXPERT PROEXPERT PLATINUM PROFUTURA PROFUTURA PLATINUM FRONTURA + SCIENCE PREGOMIN PEPTI APTAMIL
-------	--

CONSULTA DO PRODUTO NEOCATE LCP (ITEM 21) NO SITE DA ANVISA

www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_produto_detalhe.asp

Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
www.anvisa.gov.br

Consulta de Produtos

Detalhe do Produto : FÓRM. INF. P/ LACTENTES E DE SEGUIM. P/ LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIM. INF. DEST. A NEC. DIETOT. ESPECÍF. C/ REST. DE LACTOSE À BASE DE AMINOAC. LIVRES

Nome da Empresa	SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ	01.197.391/0901-09
Produtos	FÓRM. INF. P/ LACTENTES E DE SEGUIM. P/ LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIM. INF. DEST. A NEC. DIETOT. ESPECÍF. C/ REST. DE LACTOSE À BASE DE AMINOAC. LIVRES
Classe Terapêutica	ALIMENTOS INFANTES
Registro	411200173
Processo	25004.118627/2007-05
Vencimento do Registro	07/2018

Marca	NEOCATE LCP AMINOCATE LCP CATE LCP AMINO LCP SUPPORT NEO LCP FORTICATE LCP LCP CATE AA LCP ELEMENTAR LCP NEOCATE
-------	--



CONSULTA DO PRODUTO NEO ADVANCE (ITEM 22) NO SITE DA ANVISA



Detalhe do Produto : ALIMENTO P/ SITUAÇÃO METABÓLICA ESPECIAL P/NUTRIÇÃO ENT./ORAL FORM. P/ PORTADORES DE ALERGIAS ALIMENTARES (PROT. DE LEITE DE VACA, SOJA, HIDROLISADA)

Nome da Empresa:	SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ:	01.187.391/0001-05
Produto:	ALIMENTO P/ SITUAÇÃO METABÓLICA ESPECIAL P/NUTRIÇÃO ENT./ORAL FORM. P/ PORTADORES DE ALERGIAS ALIMENTARES (PROT. DE LEITE DE VACA, SOJA, HIDROLISADA)
Classe Terapêutica:	ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
Registro:	411200179
Processo:	25004.110031/2008-24
Vencimento do Registro:	11/2019

Marca:	NEOCATE ADVANCE NEO ADVANCE ALETRAT ADVANCE AMINO CATE ADVANCE ADVANCE CATE ADVANCE AMINO ADVANCE SUPPORT
--------	--

Ademais, tal motivo de desclassificação (ainda se fosse justo – o que não é) é formalismo extremamente exacerbado, visto que não compromete em nada a identificação dos produtos ofertados na proposta da recorrente (que além das marcas citadas, registrou claramente em sua proposta: Número do registro dos produtos, procedência e fabricante).

Desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Logo, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas.

Assim, encontramos:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.
(DJMG 24/11/2010)

8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da



licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(DJ 10/11/2010)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 150462006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 16/03/2007

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA

EDITALÍCIA. DESAPEGO AO FORMALISMOEXACERBADO.

CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. ASPECTO FINALÍSTICO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Deve ser considerada cumprida a exigência prevista em procedimento licitatório quando, em desapego ao formalismo exacerbado, a concorrente observa a exigência de cláusula editalícia, alçando-a em seu aspecto finalístico. II. Circunstância dos autos em que são prestigiados os princípios da razoabilidade e da ampla competição. III. Segurança concedida.

TJ-MA - REMESSA 178652007 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 18/11/2008

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO.

CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMOEXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM

PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666 /1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

Ainda, é claro que a desclassificação da NUTRIPORT do certame (por motivo injusto) foi fator de prejuízo ao erário público, que definiu como arrematante dos itens 20, 21 e 22 a empresa BRUTHAN sem que houvesse sequer negociação de preços com a licitante, que ganhou os itens com o valor de sua proposta inicial.

Há, por exemplo, histórico de ofertas em valores inferiores da empresa BRUTHAN com o produto PURAMINO em licitações recentes. Como no Pregão Eletrônico 32/2016 da Prefeitura Municipal de Pato



Branco/PR em 30/06/2016, quando a oferta de R\$ 120,00 foi alcançada para o quantitativo de apenas 375 latas.

Por fim, a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Gaspar erroneamente classificou a empresa BRUTHAN nos itens 21 e 22, mesmo ciente que o produto cotado (PURAMINO) não atende as exigências do edital, uma vez que NÃO É nutricionalmente completo.

Em relação ao ITEM 21 o edital solicitava: "Fórmula infantil elementar em pó com 100% de aminoácidos livres, não alergênica, **NUTRICIONALMENTE COMPLETA**, isenta de lactose e glúten, indicada para os casos de alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas), para lactentes desde o nascimento, validade mínima de 06 meses a partir da compra, conter impresso na embalagem número do registro no Ministério da Saúde."

Em relação ao ITEM 22 o edital solicitava: "Fórmula infantil elementar em pó com 100% de aminoácidos livres, não alergênica, **NUTRICIONALMENTE COMPLETA**, isenta de lactose e glúten, indicada para os casos de alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas), para crianças a partir de 01 ano de idade, validade mínima de 06 meses a partir da compra, conter impresso na embalagem número do registro no Ministério da Saúde."

O PURAMINO não apresenta em sua composição nutricional os minerais cromo e molibdênio, e por isso não atende o perfil de vitaminas e minerais de acordo com a IDR e não apresenta os teores mínimos destes nutrientes conforme a RDC 45/2011 (Regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas), por esse motivo não configura-se como fórmula nutricionalmente completa, conforme solicitação deste edital, sendo fator de extrema importância para a alimentação do público à que se destinam.

Dentre os usuários das fórmulas de aminoácidos, incluem-se os pacientes com alergias múltiplas, esofagite eosinofílica ou ainda que apresentam quadros de má absorção grave (por ex. Síndrome de Intestino Curto), que consomem esse tipo de formulação como alimento exclusivo ou predominante. Para esses pacientes, é fundamental ofertar uma fórmula de aminoácidos que seja nutricionalmente completa, ou seja, que contenha todos os macro e micronutrientes essenciais, incluindo as vitaminas e minerais estabelecidos nas IDR's (Ingestão Diária Recomendada - Resolução RDC nº 269/2005). Logo, o Puramino não atende as necessidade de todos os pacientes pois não apresenta em sua composição nutricional os minerais cromo e molibdênio, não atendendo o perfil de vitaminas e minerais de acordo com a IDR, não apresentando os teores mínimos destes nutrientes conforme a RDC 45/2011 (Regulamento técnico para

Página 6 de 7



Nutriport Comercial Ltda.

Rua Judite Melo dos Santos

S/N

Distrito Industrial

CEP 88104-765

São José - SC

Tel 48 3344-4348

nutriport.sc@nutriport.com.br / www.nutriport.com.br

fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas).

Ressaltamos que os produtos NEOCATE LCP (cotado pelo concorrente para o Item 21) e NEO ADVANCE (cotado para o Item 22), atendem plenamente aos requisitos deste edital, enquadrando-se nas Resoluções RDC 42, 43, 44, 45 e 46/2011 (Normas Oficiais da ANVISA para fórmulas infantis para lactentes e crianças de primeira infância). O Neocate LCP é indicado para lactentes desde o nascimento, e atende a todos os requisitos de uma fórmula nutricionalmente completa, de acordo com as resoluções em destaque. Além de todos os diferenciais, apresenta Nucleotídeos em sua composição, que são nutrientes essenciais em fase de crescimento rápido e algumas situações patológicas, melhoram a competência imunológica e auxiliam na redução de diarreia, sendo este último sintoma recorrente de lactentes com APLV.

O produto Neo Advance, é indicado para crianças de 1 ano até os 10 anos de idade, e atende a todos os requisitos de uma fórmula nutricionalmente completa. Além de todos os diferenciais, apresenta Nucleotídeos em sua composição, que são nutrientes essenciais em fase de crescimento rápido e algumas situações patológicas, melhoram a competência imunológica e auxiliam na redução de diarreia, sendo este último sintoma recorrente de lactentes com APLV.

II – DO PEDIDO

Ante ao exposto, evidenciada a irregularidade na condução do certame (visto a classificação da empresa BRUTHAN nos itens 21 e 22 e a desclassificação da proposta integral da empresa NUTRIPORT), a recorrente pede e espera que o presente seja recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido, culminando com retomada da fase anterior ao vício ou com a revogação do certame.

Caso não seja este o entendimento de V. Senhoria, requer-se o encaminhamento do presente para a apreciação da Autoridade Superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito, como forma de perpetuar-se a tão almejada JUSTIÇA.

Pede deferimento,

Samara Stork
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
SAMARA SOUZA STORK
CONSULTORA DE VENDAS HOSPITALAR
RG nº 4.668.030
CPF/MF nº 066.473.579-71

Página 7 de 7



Nutriport Comercial Ltda.

Rua Judite Melo dos Santos S/N Distrito Industrial CEP 88104-765 São José - SC
Tel 48 3344-4348 nutriport.sc@nutriport.com.br / www.nutriport.com.br

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.843.730/14-6



09014



RECEBIMOS

14

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA**

NIRE 35.216.120.470 – 26/01/2000

CNPJ: 03.612.312/0001-44

Pelo presente Instrumento particular, os abaixo assinados:

ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA

Brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do RG nº 7.650.059 SSP/SP e CPF nº 043.068.978-00, residente e domiciliado a Rua Pedro Pomponazzi nº 377 – Apto 121 – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP 04115-000

SAMUEL CHAZAN BRIONES

Brasileiro, divorciado, maior, empresário, portador do RG nº 23.416.755-5 SSP/SP e do CPF nº 296.463.898-56, residente e domiciliado a Rua Dr. Valentino Sola, nº 100 – Jd. da Glória – São Paulo/SP – CEP 04114-010, e,

ANTONIA MIQUELINA THEREZINHA TABUENCA DA SILVA

Brasileira, viúva, comerciante, portadora do RG nº 2.467.665-2 SSP/SP e do CPF nº 763.302.148-91, residente e domiciliada a Rua Cerro Corá nº 205 – Apto 11 – Vila Romana – São Paulo/SP – CEP 05061-050, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA., estabelecida a Rua Professor Serafim Orlandi, n. 356/364 – Vila Mariana – São Paulo/ SP – CEP 04115-090, registrada na JUCESP – Junta Comercial do estado de São Paulo sob o NIRE 35.216.120.470 em sessão de 26 de Janeiro de 2000, resolvem ALTERAR e CONSOLIDAR seu contrato social mediante as cláusulas e disposições a seguir:

“CLÁUSULA PRIMEIRA” – Alteração de endereço de Filial

Alteração de endereço da Filial de CNPJ 03.612.312/0004-97 – NIRE 42999118140 com sede à Av. das Universidades nº 185 – Cidade Universitária Pedra Branca – Palhoça/SC – CEP 88137-315, passa a ser Rua Judite Melo dos Santos, s/nº - Distrito Industrial – São José/SC – CEP 88104-765.

“CLÁUSULA TERCEIRA” – Da Consolidação

Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e disposições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

(Handwritten signatures)

24º O.R.C.P.N - Subd. Indaiatuba
 IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
 Av. dos Eucaliptos, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1519
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica conforme o original
 a mim apresentado do que dou fé
 S.P. 14/01/2015
 1049A8994135
 R\$

JUL 2015
10 14 14
10

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA

NIRE 35.216.120.470 – 26/01/2000

CNPJ: 03.612.312/0001-44

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da denominação Social e Sede

A presente sociedade gira sob o nome empresarial de NUTRIPORT COMERCIAL LTDA., que terá endereço e foro jurídico na Rua Professor Serafim Orlandi, n. 356/364 – Vila Mariana – São Paulo/ SP – CEP 04115-090, e mantém as seguintes filiais

Filial (1) - depósito-fechado de mercadorias próprias com sede à Av. Embaixador Macedo Soares nº 10735 – Galpões 21 e 23 – Bloco Impar – Vila Anastácio - São Paulo/SP – CEP 05307-200- inscrita no CNPJ 03.612.312/0002-25- NIRE 35903281049, que funciona com as mesmas atividades da Matriz.

Filial (2) – com sede à Rua Professor João de Souza Ribeiro nº 301 – Bairro Humaitá – Porto Alegre/RS CEP 90245-470 – inscrita no CNPJ 03.612.312/0003-06 – NIRE 43999054657, que funciona com as mesmas atividades da Matriz.

Filial (3) – com sede à Rua Américo Firmino de Toledo, 840 – Bairro Uberaba – Curitiba/PR – CEP 81580-450 – inscrita no CNPJ 03.612.312/0005-78 – NIRE 41999160315, que funciona com as atividades da Matriz.

Filial (4) – com sede à Rua Judite Melo dos Santos, S/Nº - Distrito Industrial - São José/SC – CEP 88.104-765 – inscrita no CNPJ 03.612.312/0004-97 – NIRE 42999118140 que funciona com as mesmas atividades da Matriz.

Podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial em outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Antonia

[Handwritten signature]

24º O. R. C. P. N. Subd. Indianópolis
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dos Eucaliptos, 679-SP - 04517-050 - Tel: 5543-1519
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.
S. P. 14 ABR. 2015
REVENTES
Marta Pereira Santos Junior
Marta Pereira de Alcântara
Marta Pereira da Silva Oliveira
Marta Pereira Costa Junior
Marta Pereira da Silva - Aux.

Valida somente se
com o selo
de autenticidade
R\$

JDESP

1214

CLAUSULA SEGUNDA - Do Objeto

A Sociedade tem por objeto:

12

IMPORTAÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS EM GERAL, NACIONAL E IMPORTADOS; NUTRIÇÃO ENTERAL; LEITES PARA USO PEDIÁTRICO; INSTRUMENTOS; CORRELATOS MÉDICO HOSPITALAR; EQUIPAMENTOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E SEUS ACESSÓRIOS; APARELHOS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS; MEDICAMENTOS; NUTRIÇÃO PARENTERAL; PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL; COSMÉTICOS, PERFUMARIA; EQUIPAMENTO E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS, LOCAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS; SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE; REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES.

Parágrafo Primeiro - A Sociedade para cumprimento do que se propõe, poderá contratar pessoal necessário inclusive profissionais vinculados a cooperativas e instituições especializadas.

Parágrafo Segundo - O objeto social, poderá ser sempre estendido ou modificado.

CLAUSULA TERCEIRA - Do Capital

O Capital Social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, na proporção de cada sócio, a saber:

NOME	QUOTAS	R\$	%
ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA	100.000	100.000,00	50,00%
SAMUEL CHAZAN BRIONES	99.000	99.000,00	49,50%
ANTONIA MIQUELINA THEREZINHA TABUENCA DA SILVA	1.000	1.000,00	0,50%
TOTAL	200.000	200.000,00	100,00%

Parágrafo Único - De conformidade com o artigo 1.052 da Lei 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas, todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

24º O.R.C.P.N. - Subd. Indianópolis
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dos Eucaliptos, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1519
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.

S.P. 1-4 ABR. 2015
ESCREVENTES
Lorena Santos Junior
Andre de Alcântara
Ana da Silva Oliveira
Aurora Costa Junior
Miguel da Silva - Aux.
115030
1049AS9941

JUL 2000

9 9 14

CLÁUSULA QUARTA - Da Duração

O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, tendo seu início em 26 de Janeiro de 2000, sendo lícito aos sócios, decidirem de comum acordo sua dissolução.

CLÁUSULA QUINTA - Da Administração

A administração da Sociedade caberá aos sócios ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA e SAMUEL CHAZAN BRIONES, podendo os sócios assinar na forma isoladamente ou em conjunto todos os papéis, livros e documentos em geral, bem como a responsabilidade pelos atos societários e, sua representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, ficando vedado no entanto, o uso do nome em negócios estranhos aos fins sociais, vedado no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - Da Dissidência

O quotista dissidente, poderá retirar-se da sociedade, notificando extrajudicialmente seu propósito aos demais quotistas.

Parágrafo Primeiro - Dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação extrajudicial, por todo o quotista, será feito um balanço geral da sociedade, com base na data do recebimento da notificação, no qual se apurará o patrimônio líquido do sócio dissidente, os haveres assim apurados serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária calculada com base no índice IGPM/FGV, ou na falta dele, pelo INPC/IBGE, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do balanço, e as demais em igual período até o final. Em caso de apuração de patrimônio líquido contábil negativo, caberá ao quotista dissidente pagar à sociedade a parcela correspondente a sua participação no Capital Social, nas condições previstas neste parágrafo.

Parágrafo Segundo - Na elaboração do balanço referido acima, não serão computados os lucros e perdas posteriores ao recebimento da notificação da retirada, se não forem consequência direta de atos anteriores ao recebimento da notificação.

Parágrafo Terceiro - A quota reembolsada ao quotista dissidente poderá ser adquirida pelos quotistas remanescentes, nas condições previstas em Lei.

2000
C. P. N. - Subd. Inlandópolis
ACOBMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dos Eucaliptos, 679 - SP - 04517-050 - tel: 5543-1519
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.
7-4 ABR. 2005
S. P.
SCARVENTES
Lia de Azevedo Santos Junior
Andre de Alcântara
da Silva Oliveira
Roberto Costa Junior
Roberto da Silva - AUX.
1049A5994129

JUCESP

11

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Incapacidade

A sociedade não se dissolverá por morte ou incapacidade de qualquer sócio, continuando com os sócios remanescentes ou seus herdeiros ou sucessores do quotista pré-morto, se for o caso, nas condições previstas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: Caso os herdeiros ou sucessores de quotista falecido não sejam quotista da sociedade, poderão ingressar na mesma, observando-se o que for decidido na partilha do espólio, desde que comuniquem aos demais quotistas essa intenção, através de notificação extrajudicial, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do falecimento, e, desde que os demais quotistas aceitem essa participação.

Parágrafo Segundo: Por decisão de quotistas que representem a maioria do Capital Social, poderá ser recusada a admissão dos herdeiros e, nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação, será levantado um balanço geral, com base na data do falecimento do quotista e, os valores apurados serão pagos aos herdeiros, ou reembolsados do quotista e, os valores apurados serão pagos aos herdeiros, ou reembolsados pelos mesmos à sociedade, nas mesmas condições previstas na Cláusula oitava.

Parágrafo Terceiro: Para a deliberação a respeito da admissão dos herdeiros ou sucessores serão válidos, somente, os votos dos quotistas remanescentes, desde que totalizem, tais votos a maioria do Capital Social.

Parágrafo Quarto: O procedimento previsto nesta Cláusula, se aplicará, no que couber, aos casos de incapacidade ou interdição de qualquer sócio.

CLÁUSULA OITAVA - Das Sucessoras

Aplicam-se igualmente as normas previstas neste capítulo à sociedade, sucessoras nas hipóteses de extinção, liquidação ou falência de quotistas Pessoa Jurídica, bem como nos casos de fusão, cisão ou incorporação da mesma, se dá operação resultar modificação do controle societário do quotista Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA NONA - Da Alienação

As quotas são indivisíveis e, não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração correspondente.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Antonio

[Handwritten signature]



248
C.P.N. - Subd. Indianópolis
GRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
Av. dos Eucaliptos, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1519
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia xerográfica conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.

7-4 ABR. 2015

ESCREVENTES
Mônica Moreira Santos Junior
Patrícia da Silva Alcântara
Rafael Costa Junior
Roberto da Silva - Aux.

Valido somente se
com o selo de
autenticidade
R\$

JUCESP

10.000.000

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Exclusão

Por decisão de quotista que representem a maioria do Capital Social, poderá ser determinada a exclusão de sócios do quadro social, nos seguintes casos:

- a) Violação de cláusula contratual e ou falta de cumprimento dos deveres sociais;
- b) Comprometimento, por atos ou omissões, da sobrevivência normal da Sociedade, ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais;
- c) Uso indevido da firma ou denominação social;
- d) Desarmonia ou séria divergência com quotista que represente a maioria do Capital Social, com efeitos negativos para a sociedade;
- e) Superveniência de incapacidade física ou mental;
- f) Prática de atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais;
- g) Ocorrência de qualquer outro motivo justo para a exclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Da Formalização da Exclusão

A exclusão de quotista será formalizada por instrumento particular de alteração de Contrato Social, assinado por quotistas representando a maioria do Capital Social, devidamente registrado na JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo uma das vias entregue ao sócio excluído, através de notificação extrajudicial.

Parágrafo Primeiro: No instrumento de que trata essa cláusula, será determinado o valor do reembolso das quotas de sócio excluído, calculado com base no respectivo valor patrimonial líquido contábil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Do Exercício Fiscal

O balanço da sociedade será ordinário, realizado a 31 de dezembro de cada ano, sendo que serão realizados balanços intermediários mensais, para efeito de antecipação de lucros aos sócios, os quais serão divididos entre os sócios na mesma proporção de sua participação no Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Do Pro Labore

Os sócios farão retiradas mensais a título de Pró-Labore, obedecidas as normas com o Imposto de Renda.

[Handwritten signature]

Antônia



24º O.R.C. Legislação do
IRACEMA BOUQUETTI MEROLA - OFICIAL
Subd. Indaiatuba
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.

14 ABR 2015

EREVANTES
Antônia
da Silva Oliveira
Costa Junior
da Silva - Aux.

Carilado somente
com o
autenticado
R\$

JULIAN

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Dos Lucros e Perdas

Os sócios participarão dos lucros e perdas da sociedade, na proporção de suas respectivas participações no Capital Social, dividido entre eles, verificados através do Balanço Patrimonial, descontando-se do total que lhes for devido, o que já tenha sido pago a título de Pró-Labore, e, o que eventualmente for antecipado a título de antecipação de lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da Dissolução

A sociedade se dissolverá nos casos previstos em Lei e, por decisão dos sócios representando a maioria do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Da Liquidação

Em caso de liquidação, os quotistas nomearão um liquidante afim de que este proceda na conformidade das Leis vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Da Alteração da Natureza

Por decisão de sócios representando a maioria do capital social, a sociedade poderá transformar-se em outro tipo societário, incorporar-se ou fundir-se a outra, e proceder a própria cisão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Dos Impedimentos

O administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art.1.011, Parágrafo 1.0 da Lei 10.406/02)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Das Omissões

Todos os casos omissos serão regulados pela Lei 10.406/02 e, no que forem aplicáveis, pelo Código de Comércio de dezembro de 1976.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



24º O.P. 6.404 de 15
IRACEMA BOQUETTI MEROLA - Oficial
Rua dos Eucaliptos, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1519
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.
1-4 ABR. 2015
C. CREVENDES
Andre Santos Junior
Andre de Alcântara
Silvia Oliveira
Costa Junior
Roberto da Silva - Aux.
Válida somente com o selo autêntico de

JUCESP

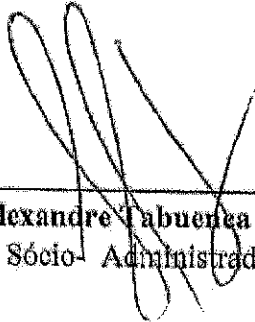
CLÁUSULA VIGÉSIMA - do Foro

Fica eleito o foro da cidade de São Paulo / SP para dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se quaisquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, juntamente com as duas testemunhas adiante nomeadas.

São Paulo, 01 de Setembro de 2014.



Alexandre Tabuenca da Silva
Sócio-Administrador

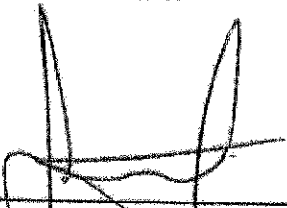


Samuel Chazan Briones
Sócio-Administrador




Antonia Miquelina Therezinha Tabuenca da Silva
Sócia

TESTEMUNHAS:




Hélio Ramos Damasio
RG 17.360.694 SSP/SP



Edson Nascimento Felix
RG 6.080.891-3 SSP/SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO EM AVTA REGIM DE EXERCÍCIO
SOB O NÚMERO SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO
354.947/14-0



COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

09 SET 2014

E.R. JUCESP/ACSP

24º O.R.C.P.N. - Subd. Indlandpole
TRACEMA BOQUETTI MEBROLA - OPICAL
Av. dos Eucaliptos, 679 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-1519

AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
cópia reprográfica conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.

S.P. 14 ABR. 2015

ECREVENTES
Alexandre Santos Junior
Marcelo
Patricia And
Silvia
Liberio
125030

1049AS994125

PROCURAÇÃO

Pelo presente, a empresa Nutriport Comercial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.612.312/0004-97, com sede na Rua Judite Melo dos Santos – S/N – Distrito Industrial – São José/SC, por intermédio de seu representante legal, o **SR. ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº 7.650.059 SSP/SP e CPF nº 043.068.978-00, nomeia e constitui seu bastante procuradora a **SRA. SAMARA SOUZA STORK** portadora da Carteira de Identidade nº 4.668.030 e CPF/MF nº 066.473.579-71, outorgando-lhe plenos poderes para representá-la em licitações de todo o território nacional, perante todos e quaisquer órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e autarquia, podendo para tanto, acordar, negociar preços, renunciar, discordar, transigir, assinar contratos, atas e documentos em geral, formular ofertas e lances de preços, desistir de prazo recursal, interpor recursos, retirar e solicitar quaisquer documentos nos processos pertinentes ao certame.

O presente instrumento terá validade até 31/12/2016.

São José, 20 de Junho de 2016.

18º SUBDISTRITO
IPERANGA

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA
Sócio-Administrador
RG nº 7.650.059
CPF/MF nº 043.068.978-00

03.612.312/0004-97
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
R. Judite Melo dos Santos S/N
Distrito Industrial CEP: 88104-765
São José - SC

O.R.C.P.N - Subd. Indianópolis
TRACEMA BOQUETTI MEROLA - OFICIAL
N. dos Escalvatos, 879 - SP - 04517-050 - Tel: 5543-2519
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfrica conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.

S.P. 22 JUN. 2016

1503
1049A-U0317
SCREVENTES
Moraes Santos Junior
Andre de Alcântara
Oliveira da Costa
Silva
Aux.

18º Subdistrito Iperanga
reconheço, por semelhança, a firma de: (1) ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA, em
documento sem valor econômico, ou fé.
São Paulo, 22 de Junho de 2016.
Em Teste da verdade. COD. [19961061095147002787923]
(Ata nº 110/16 nº 3, 26)

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

18º SUBDISTRITO IPERANGA
FIRMA 1092AB0299225



Nutriport Comercial Ltda.

Rua Judite Melo dos Santos S/N Distrito Industrial
Tel (48) 3344-4348 www.nutriport.com.br

CEP 88104-765

São José - SC